



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252990 - PI (2022/0366912-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUSA SAMPAIO
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, artigos 17 e 59 do Código Penal, e artigo 386, III, do CPP, em razão de condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação com base em provas testemunhais e materiais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais mencionados, especialmente quanto à dosimetria da pena e à caracterização dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

4. Outra questão é a alegação de desproporcionalidade na pena de multa aplicada e a suposta violação do princípio do non bis in idem.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena foi realizada de forma fundamentada,

considerando a natureza e quantidade das drogas, bem como a culpabilidade do recorrente, que estava foragido à época do crime.

6. A pena de multa foi fixada de acordo com os parâmetros legais, não havendo previsão para sua exclusão com base em hipossuficiência do apenado.

7. A alegação de violação ao princípio do non bis in idem não prospera, pois a situação de foragido foi considerada de forma idônea na fixação da pena.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0366912-1

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.252.990 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046675820198180140 0069982019 07503200620218180000
46675820198180140 69982019 7503200620218180000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON DE SOUSA SAMPAIO

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542524494<1311164>1@ 2022/0366912-1 - AREsp 2252990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2252990 - PI (2022/0366912-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EMERSON DE SOUSA SAMPAIO
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006, artigos 17 e 59 do Código Penal, e artigo 386, III, do CPP, em razão de condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação com base em provas testemunhais e materiais, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais mencionados, especialmente quanto à dosimetria da pena e à caracterização dos crimes de tráfico de

drogas e porte ilegal de arma de fogo.

4. Outra questão é a alegação de desproporcionalidade na pena de multa aplicada e a suposta violação do princípio do non bis in idem.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena foi realizada de forma fundamentada, considerando a natureza e quantidade das drogas, bem como a culpabilidade do recorrente, que estava foragido à época do crime.

6. A pena de multa foi fixada de acordo com os parâmetros legais, não havendo previsão para sua exclusão com base em hipossuficiência do apenado.

7. A alegação de violação ao princípio do non bis in idem não prospera, pois a situação de foragido foi considerada de forma idônea na fixação da pena.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta violação "aos artigos 28, 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como aos artigos 17 e 59 do Código Penal, e ao artigo 386, III, do CPP" (e-STJ, fls. 677/693), sob o argumento de que "consoante informações prestadas pelo acusado Adriano, que era quem estava conduzindo a motocicleta, este não havia percebido que estava sendo seguido pela polícia, apenas percebeu que deveria parar quando um policial lhe apontou a arma, que o fez desequilibrar e cair da moto. Veja, não há desobediência quando o destinatário não sabe que recebeu uma ordem" (e-STJ, fl. 682).

Aduz, outrossim, que "é incontestável que o conjunto probatório carreado aos autos, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, não fazem qualquer menção ao meio como se dava o tráfico, aos motivos que o determinaram ou ao modus operandi, de modo que salta-nos aos olhos que a acusação lastreou-se tão somente na apreensão das drogas" (e-STJ, fl. 685).

Acrescenta, ademais, que há violação ao art. 59 do CP, pois "a situação de foragido do recorrente, utilizada como argumento pelo magistrado, não justifica o desvalor atribuído à culpabilidade, a uma porque restou concretizada em momento posterior ao fato delitivo, a duas porque já é utilizada para penalizá-lo com falta grave na execução penal, não podendo também nestes autos ser considerada, sob pena de violação o princípio do non bis in idem" (e-STJ, fl. 689).

No ponto, acrescenta que "**o aumento proporcional é de 1/10 (um décimo)**" (e-STJ, fl. 689, grifos no original).

Por fim, menciona que há violação aos arts. 60 e 50, § 2º, do Código Penal, sob o argumento de que a pena de multa mostra-se "EXCESSIVAMENTE ALTA E DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA" (e-STJ, fl. 691).

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, analisou os elementos de fato e de prova produzidos nos autos e assim se manifestou (e-STJ, fls. 646/670, grifos acrescidos):

A apelação criminal interposta cumpre os pressupostos de

admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica).

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

Constato inicialmente que a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado a EMERSON se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 20g (vinte gramas) de cocaína, bem como ainda 1,6g (um grama e seis decigramas) de maconha (*Cannabis sativa* Lineu), acondicionadas em invólucros plásticos.

De igual forma, a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo imputado a ADRIANO se encontra comprovado pelo auto de apreensão e apresentação e pelo laudo pericial em arma de fogo, indicando se tratar de 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, número de série PE399247, acabamento oxidado, percussão indireta, cano de alma raiada, tambor com 06 (seis) câmaras para municiamento, cabo revestido por placas de material emborrachado, demonstrando aptidão e eficácia no manuseio.

A propósito, dispõe a Lei 10.826/03 o seguinte:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

A autoria de ambos os delitos, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante e que encontraram a droga com EMERSON e a arma de fogo com ADRIANO. Ademais, ADRIANO confessou o porte da arma de fogo.

No ponto, acentuo que o depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova auxiliar para a condenação, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos e sobretudo quando a negativa de autoria do tráfico se encontra dissociada do restante do acervo probatório, como ocorre in casu.

O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, se constituindo em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

Assim, entendo que são idôneos para embasar a condenação os depoimentos dos policiais, mesmo que envolvidos na prisão do réu, desde que coerentes, sólidos e harmônicos com os demais elementos de prova e não maculados por interesses particulares, e, especialmente, quando submetidos ao crivo do contraditório, em juízo.

A propósito, o recorrente EMERSON alega que a droga apreendida seria apenas para seu consumo, requerendo a desclassificação da conduta para posse de entorpecente para uso próprio.

Ocorre que tal ilação defensiva não merece ser acolhida.

De fato, dispõe a Lei 11.343/06 o seguinte:

“Art. 28 Omissis § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

No caso dos autos, não há como negar a considerável quantidade e a natureza altamente deletéria de uma das drogas encontradas com o apelante EMERSON, totalizando 20g (vinte gramas) de cocaína, bem como ainda 1,6g (um grama e seis decigramas) de maconha (*Cannabis sativa* Lineu), acondicionadas em invólucros plásticos.

Além disso, conforme relatado pelas testemunhas, mesmo recebendo ordem de parada do veículo, EMERSON, ao contrário, acelerou a motocicleta em sentido contrário, buscando se evadir da abordagem policial. Enfim, não é demais observar que este recorrente também já foi flagrado anteriormente com drogas, tendo, na época, o magistrado a quo entendido se se tratar de posse de entorpecente para consumo próprio.

Assim, a dinâmica da prisão em flagrante, tendo os apelantes tentado fugir da abordagem policial e motivando uma perseguição em alta velocidade, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada, a existência de ações penais anteriores, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com o apelante EMERSON não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia.

Ressalte-se que o tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Neste contexto, dispõe a Lei 11.343/06 o seguinte:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Como se observa, para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o delinquente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a outrem, de qualquer forma, a substância entorpecente. O delito, em verdade, é de natureza permanente, preexistindo ao efetivo exercício da comercialização da ilícita mercadoria, integralizando-se a partir do instante em que o agente a tem consigo para fins de mercância.

Isto quer dizer que sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, guardar ou ter em depósito a droga entorpecente, com a finalidade de comercialização, sobretudo quando afastada a possibilidade de se tratar de mero uso, como no caso. Assim,

evidenciada a aquisição, a posse e a guarda, para fins de mercância, fatos esses demonstrados pelas circunstâncias constantes dos autos, já se tem o crime por consumado, sobretudo considerando os elementos indicados acima.

Os apelantes também requerem a absolvição em relação ao crime desobediência, por se tratar de crime impossível e por ausência do requisito subjetivo.

Não merece acolhimento tal pedido.

Com efeito, extrai-se dos autos que, naquela noite, os policiais militares realizavam rondas ostensivas pela região da Planalto Uruguai e avistaram os dois apelantes, emanando ordem de parada, a qual foi descumprida por ambos, que empreenderam fuga em alta velocidade por um determinado, ziguezagueado pelas ruas daquele bairro residencial até que, ao realizarem uma manobra, perderam o controle da motocicleta e colidiram com o meio fio, quando então foram abordados pelos policiais.

Ora, dispõe o Código Penal o seguinte:

“Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

Como se observa, a conduta consiste em simplesmente não acatar o comando legal recebido da autoridade pública, independente de se tratar de agente de segurança ou não. Como ressaltado pelo magistrado a quo, trata-se, em verdade, de uma questão de tutela da Administração Pública, objetivando a manutenção da autoridade e do respeito devidos às ordens legais emitidas pelos funcionários públicos em geral.

A propósito, é de se dizer que o Superior Tribunal de Justiça, órgão brasileiro responsável pela uniformização da legislação federal, consolidou o entendimento de que configura o crime de desobediência o desrespeito à ordem de parara emanada por policiais militares no exercício da atividade ostensiva, de prevenção e repressão de crimes, que é justamente o caso dos autos.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

(...)

Assim, no caso dos autos, restando comprovado que ambos os acusados desobedeceram a ordem de parada dos policiais, tendo empreendido fuga mesmo após ostensiva atuação da Polícia Militar, resta plenamente caracterizada a conduta criminosa prevista no art. 330 do CP.

Acrescente-se que, no caso, os apelantes transitavam carregando drogas, uma arma de fogo municada e ainda um simulacro de arma de fogo e que, ao receber a ordem de parada dos policiais militares, direcionaram a motocicleta para outro sentido, empreendendo fuga em alta velocidade e sendo perseguidos, até perderem o controle, colidirem com o meio fio e virem ao chão, quando então foram abordados e presos.

Conforme se vê, os fatos descritos na exordial encontram amplo suporte nas provas coligidas aos autos, que indicam, de forma sólida, a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos apelantes, não existindo nos autos nenhum elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau.

Não existem causas excludentes de tipicidade ou de ilicitude,

nominadas ou inominadas. De igual forma, são inaplicáveis as causas dirimentes previstas na Lei de Drogas, no Estatuto do Desarmamento ou ainda no Código Penal. Também não existem causas extintivas de punibilidade a serem consideradas.

Aponto, por oportuno, que os dois delitos imputados aos apelantes devem ser considerados praticados em concurso material, a fazer incidir a regra insculpida no art. 69 do CP: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. (...)” De fato, os delitos imputados, de tráfico de drogas e desobediência no caso EMERSON, e de porte ilegal de arma de fogo e de desobediência no caso de ADRIANO, protegem bens jurídicos diversos e foram praticados de forma completamente autônoma.

Assim, presentes os elementos configuradores da conduta típica, e inexistentes quaisquer excludentes, justificantes, dirimentes ou exculpantes, impõe-se a subsunção das condutas imputadas aos delitos de tráfico de drogas e desobediência no caso EMERSON, e de porte ilegal de arma de fogo e de desobediência no caso de ADRIANO, todos em concurso material, conforme os termos da sentença vergastada.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade em relação aos delitos pelos quais o ora recorrente foi acusado restaram devidamente comprovadas nos autos, pelo que, para se concluir de forma contrária, seria necessário, invariavelmente, o reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO “LABORATÓRIO DO TRÁFICO”. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO

PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)(grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS

SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DESOBEDIÊNCIA**. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E **PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA**. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA**. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. SUPOSTO EXECUTOR DE HOMICÍDIO PRATICADO EM RAZÃO DE RIVALIDADE DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo

órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do agravante e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa, em que o acusado alvejou a vítima com dez tiros em via pública, em razão de rivalidade de facção criminosa, a qual veio a óbito; o que demonstra concreto risco concreto ao meio social e justifica a imposição da medida extrema.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 842.384/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)
(grifos acrescidos)*

Por fim, sem razão o recorrente ao alegar que há violação ao art. 59 do CP, pois "a situação de foragido do recorrente, utilizada como argumento pelo magistrado, não justifica o desvalor atribuído à culpabilidade, a uma porque restou concretizada em momento posterior ao fato delitivo, a duas porque já é utilizada para penalizá-lo com falta grave na execução penal, não podendo também nestes autos ser considerada, sob pena de violação o princípio do non bis in idem" (e-STJ, fl. 689), de que "**o aumento proporcional é de 1/10 (um décimo)**" (e-STJ, fl. 689, grifos no original), e de que há violação aos arts. 60 e 50, § 2º, do Código Penal, sob o argumento de que a pena de multa mostra-se "EXCESSIVAMENTE ALTA E DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA" (e-STJ, fl. 691).

O Tribunal a quo, ao proceder à dosimetria da pena, no que importa ao

caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 654/657):

"Passo à análise da dosimetria.

Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Em se tratando de tráfico e outros delitos relacionados a drogas, ainda devem ser consideradas, como preponderantes, as circunstâncias previstas no art. 42 da lei 11.343/06: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

No ponto, o apelante EMERSON requer que seja excluída a valoração negativa da culpabilidade, por bis in idem, com a fixação das penas no mínimo legal.

Não lhe assiste razão.

Na espécie, em relação ao crime de tráfico de drogas, o magistrado a quo considerou desfavoráveis a natureza de um dos tipos de drogas, cocaína, de alto poder viciante e destrutivo na vida de suas vítimas, bem como sua culpabilidade, destacando que o referido apelante foi estava preso preventivamente e que ele teria se foragido do sistema prisional, não tendo sido recapturado até o momento da sentença.

In casu, como se observa, tais circunstâncias foram valoradas de forma concreta e fundamentada pela magistrada sentenciante, o que autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal, abstratamente previsto para o tipo, não havendo reparos a serem feitos, notadamente diante da inexistência de qualquer razão que venha a mitigar a força exasperante das referidas circunstâncias judiciais apontadas.

Na segunda fase da dosimetria, em relação a ambos os delitos, não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, nominadas ou inominadas, a serem aplicadas ao caso. Também não se vislumbraram causas majorantes ou minorantes de pena, especiais ou gerais.

No ponto, o magistrado a quo entendeu ser inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

De fato, em que pese não existirem notícias de que a apelante seja reincidente, que tenha maus antecedentes ou que integre organização criminosa, o fato de responder a outras ações penais bem como as circunstâncias em que o delito estava sendo cometido indicam que ele realmente se dedicava à atividade criminosa.

De fato, esta "dedicação às atividades criminosas" deve ser interpretada como um afincamento sincero e permanente, um esforço sério de parte do agente, para que um determinado objetivo criminoso seja alcançado. Assim, não existindo quaisquer reparos a serem feitos na dosimetria a favor do apelante EMERSON, entendo por manter a pena definitiva fixada pelo magistrado a quo.

Enfim, o magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, sobretudo considerando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como os critérios estabelecidos no art.

33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06.

Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial de cumprimento.

No tocante ao apelante ADRIANO, na primeira fase, os antecedentes foram considerados negativos, tendo em vista a existência de uma condenação transitada em julgado posteriormente aos fatos aqui apurados. Assim, em relação a ambos os delitos, as penas base foram fixadas um pouco acima do mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, no que diz respeito ao crime de porte de arma de fogo, o magistrado incidiu a atenuante de confissão no percentual de 1/6 (um sexto). Não foram identificadas causas majorantes ou minorantes, especiais ou gerais, a incidirem em nenhum dos crimes.

Enfim, o magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. Não existem reparos a serem feitos.

Na hipótese dos autos, é incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). De fato, enquanto EMERSON teve uma pena superior a quatro anos de reclusão, ADRIANO ostenta maus antecedentes. De igual forma, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena de nenhum dos recorrentes (art. 77 do CP).

Enfim, o recorrente ADRIANO requer a desconsideração ou redução da pena de multa.

Não lhe assiste melhor sorte.

É que os delitos imputados aos apelantes fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício.

Neste sentido é o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça:

“Súmula 7 – Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício.” Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor.

Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa ou das custas processuais, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

Enfim, constato que o apelante ADRIANO responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar, sobretudo porque as penas privativas que lhe foram impostas deverão ser cumpridas no regime aberto.

Entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido. Assim, sem prejuízo das medidas fixadas em outras eventuais ações penais contra ele, deverá o apelante ADRIANO aguardar em liberdade, conforme determinado pelo juiz a quo.

Por outro lado, entendo que o apelante EMERSON não faz jus ao direito de recorrer em liberdade. Com efeito, a segregação cautelar deverá ser mantida quando evidenciado o fumus comissi delicti e ainda presente o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, como destacado pelo magistrado a quo, o recorrente EMERSON figura em outras ações penais e se encontra foragido do sistema prisional, além de ostentar condições pessoais desfavoráveis, o que justificou a fixação da pena em regime mais gravoso, tudo isto indicando sua concreta periculosidade social, a apontar a incompatibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar.

Desta forma, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade ao apelante EMERSON, mantendo sua prisão provisória sob o regime inicial fechado, sem prejuízo da unificação com outras penas e/ou de eventual progressão de regime ou do direito a outros benefícios, a serem pleiteados junto ao Juízo da execução.

Com estas considerações, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a atrair, no caso, a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PURO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

II - A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

III - In casu, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.038.422/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)(grifos acrescidos)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS E INTENSA ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LOCALIDADE ONDE OCORREU O FLAGRANTE. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA

PENA BASILAR. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA DETRAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 387 DO CPP. DISPOSITIVO LEGAL QUE SEQUER EXISTIA AO TEMPO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Embora o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não estivesse em vigor ao tempo da prática delitiva, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos é circunstância relevante para a aferição do grau de reprovabilidade da conduta e, como tal, deve ser sopesada na fixação das penas no crime de tráfico de drogas, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal.

3. Hipótese em que a exasperação da pena-base do paciente em 3 anos fundou-se na expressiva quantidade das drogas apreendidas e pela intensa atuação da organização criminosa na localidade em que ocorreu o flagrante, circunstâncias idôneas e suficientes para o incremento.

Precedentes.

4. Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade que excede 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável constitui óbice ao pretendido regime inicial semiaberto, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Além disso, as instâncias ordinárias também justificaram o recrudesimento na expressiva quantidade das drogas apreendidas, fundamento que, igualmente, é idôneo e suficiente.

Precedentes.

5. A apontada inobservância da regra da detração contida no § 2º do art.

387 do CPP não foi objeto de debate na origem, até por não estar vigente ao tempo da condenação, o que inviabiliza o respectivo exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. *Precedentes.*

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.639.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024.)(grifos acrescidos)

Também não merece prosperar a alegação da Defesa no sentido de que "a situação de **foragido** do recorrente, utilizada como argumento pelo

magistrado, não justifica o desvalor atribuído à **culpabilidade**, a uma porque restou concretizada em momento posterior ao fato delitivo, a duas porque já é utilizada para penalizá-lo com falta grave na execução penal, não podendo também nestes autos ser considerada, sob pena de violação o princípio do non bis in idem" (e-STJ, fl. 689), pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "**A exasperação da pena-base em razão da culpabilidade foi justificada de forma concreta e idônea, considerando que, à época do crime, o paciente era foragido do sistema prisional, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta.** Precedentes. " (AgRg no HC n. 744.728/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022, grifo acrescido).

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-***

BASE. CULPABILIDADE. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

III - No presente caso, não há ilegalidade na fundamentação da exasperação da pena-base, porquanto demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, pois o paciente praticou o presente crime enquanto estava foragido, em razão de descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente imposta, em um processo também relativo a tráfico de entorpecentes. Precedentes.

IV- O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de

um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

V - In casu, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (60 kg de maconha), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas, uma vez que restou demonstrada a complexidade, a sofisticação e o profissionalismo do preparo do delito, com transporte dos entorpecentes para outro estado, utilizando-se de veículo automotor devidamente preparado para tanto, com ocultamento das drogas em suas partes internas, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram a dedicação à atividade criminosa, em evidente patrocínio por organização criminosa. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

VI - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito (em especial, a quantidade de entorpecentes apreendidos, qual seja, 60 kg de maconha, utilizada para exasperar a basilar), em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, b, e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 809.936/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)(grifos acrescidos)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.